



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013225-84.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA, é apelado MIALE CONSTRUTORA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3167

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1013225-84.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

ORIGEM: FORO DE SÃO CARLOS – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCELO DE MORAES SABBAG

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – SICOOB UNIMAIS
CENTRO LESTE PAULISTA

APELADA: MIALE CONSTRUTORA LTDA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGADA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos à execução alegando excesso de execução devido à cobrança indevida de juros remuneratórios e seguro prestamista, referente à Cédula de Crédito Bancário.

2. Sentença de parcial procedência dos embargos à execução, reconhecendo a abusividade da cobrança do seguro prestamista.

3. Apelação da embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes; (ii) legalidade da cobrança do seguro prestamista no contrato de crédito bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial.

6. Cobrança do seguro prestamista está prevista contratualmente, sem indícios de irregularidade ou abusividade, não se aplicando o Tema nº 972 do S.T.J., que trata de venda casada em relações de consumo.

IV. DISPOSITIVO.

7. Sentença reformada. Recurso provido para julgar totalmente improcedentes os embargos à execução.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela embargada, nos autos dos embargos à execução, no qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, a fim de*

*afastar a cobrança a título de "seguro/seguro prestamista", prevista na cláusula décima oitava da cédula de crédito nº 195245, **devendo ocorrer a adequação dos valores na execução**, autorizado, no mais, a compensação, caso haja pedido. Tocante aos demais pedidos, os embargos à execução são improcedentes." (fls. 310).*

Em relação à sucumbência, assim decidiu: “*Em face da sucumbência parcial, condeno a parte embargada ao pagamento de 25% das eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 900,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em razão da sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de 75% das eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 2.700,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Tais verbas ficarão suspensas e deverão ser cobradas na forma da Lei de Regência, pois a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita.***” (fls. 311).

A embargada exequente opôs embargos de declaração (fls. 315/318), que foram rejeitados (fls. 319).

Em apelo (fls. 322/330), a embargada sustenta, em síntese, que seria cabível a cobrança do seguro prestamista, ressaltando que a apelada teve acesso a todas as informações e condições do seguro, inexistindo qualquer vício de consentimento na contratação.

Tempestivo e preparado (fls. 331), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 336/341.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

DE LIVRE ADMISSÃO – SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA), propôs ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1004748-72.2024.8.26.0566) em face da embargante apelada (MIALE CONSTRUTORA LTDA), em que a Financeira alega, em síntese, que celebrou com a parte requerida “*Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 195245*”. Porém, em razão do inadimplemento, afirma que o saldo devedor atingiu R\$ 25.206,11 (fls. 55/60).

A apelada opôs embargos à execução (fls. 01/17), aduzindo, em síntese, que haveria excesso de execução em razão da cobrança indevida de juros remuneratórios e de seguro prestamista. Assim, pediu o provimento dos embargos. Anexou documentos, incluindo cálculo de revisão de financiamento e empréstimo (fls. 29/38) e taxa média de juros do Bacen (fls. 39/48).

Após impugnação (fls. 233/258) e manifestação da embargante (fls. 262/286), sobreveio a r. sentença (fls. 287/312), julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para afastar a cobrança a título de seguro prestamista.

Pois bem.

Inicialmente, respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, entendo não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que não há relação de consumo entre as partes.

A Cédula de Crédito Bancário nº 195245 (fls. 109/123) foi firmada pela pessoa jurídica embargante, Miale Construtora Ltda., cujo capital social é de R\$ 600.000,00 (fls. 19), com o objetivo de fomentar suas atividades empresariais, configurando uma típica operação de crédito comercial, de forma que a pessoa jurídica não se enquadra como consumidora final de produto ou serviço, conforme exige o artigo 2º do C.D.C..

O contrato social apresenta a embargante como empresa que tem por objetivo “*elaboração de projetos, planejamento, gerenciamento e construção civil*” (fls. 19), havendo espaço para concluir que os valores emprestados se diluíram dentre os recursos necessários para desenvolver suas atividades.

Tampouco se vislumbra no presente caso flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica embargante, hipótese excepcional que justificaria a aplicação da teoria finalista mitigada.

Isso porque a celebração de Cédulas de Crédito Bancário é prática rotineira no mercado financeiro, amplamente conhecida por empresários e plenamente acessível para análise técnica por meio de advogados, contadores ou outros profissionais, não havendo como presumir que a pessoa jurídica, ao buscar crédito bancário, estivesse em posição de absoluta desvantagem técnica, quando, mais uma vez, deve ser rememorado o capital social da empresa que revela poder de baganha (fls. 19).

Ademais, o mercado oferece diversas opções de crédito e não há monopólio ou exclusividade que obrigasse a pessoa jurídica a contratar com a embargada. Ao optar por este contrato, a apelada tinha ciência das condições e encargos pactuados e agora, após inadimplir, pretende alegar abusividade, contrariando o princípio da boa-fé e o *pacta sunt servanda*.

Ressalte-se, ainda, que a participação de pessoa física no contrato na condição de avalista (Patricia do Amaral Cesar), não altera esse enquadramento, porquanto na posição de garantidora, a avalista não é diretamente beneficiada pelo contrato e sua presença não caracteriza uma relação consumerista.

Sobre a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim já decidiu o Exmo. Desembargador Dr. Irineu Fava:

“Agravado de instrumento - Embargos à execução - Recurso interposto contra decisão que determinou aos embargantes/agravantes o custeio da prova pericial contábil e indeferiu os pedidos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e inversão do ônus da prova - Contrato de Abertura de Crédito fixo - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ante a utilização dos recursos para incremento da atividade produtiva - Relação de insumo e não de consumo - Produção de prova pericial contábil expressamente requerida pelos agravantes, cabendo a eles

arcarem com os honorários do perito - Incidência do art. 95, "caput", do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2142207-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; g.n.)

Ainda, neste Núcleo:

“Contratos bancários - Mútuo bancário empresarial – Cédulas de crédito bancário – Capital de giro - Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor - Contratos celebrados entre empresários – Finalidade de fomento à atividade empresarial – Relação de insumo e não de consumo – Cobrança de seguro - Sentença que considerou a ocorrência de venda casada – Pedido não formulado na inicial – Alteração do "decisum" para considerar a legitimidade das cobranças relativas às prestações dos contratos de seguro referentes ao período anterior à liquidação das cédulas de crédito bancário - Liquidação antecipada dos contratos de mútuo – Seguro prestamista – Art. 14, I, da Resolução nº 365, do CNSP – Redução do prazo original – Perda do objeto do contrato - Necessidade de devolução das parcelas referentes ao período posterior à liquidação das cédulas de crédito bancário - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1012296-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; g.n.)

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos à execução opostos em face de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco exequente, decorrente de **inadimplemento de contrato de empréstimo para capital de giro**. Alegação de excesso de execução por suposta abusividade na taxa de juros,*

*capitalização indevida, cobrança de tarifa de abertura de crédito, não devolução de seguro prestamista e encadeamento contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil; (ii) regularidade do demonstrativo de débito; (iii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes; (iv) legalidade da cobrança do seguro prestamista no contrato de crédito bancário; (v) limitação dos juros remuneratórios; (vi) descaracterização da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento. 4. O demonstrativo de débito atendeu aos requisitos do artigo 798 do CPC, sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial. 5. **A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial.** 6. Cobrança do seguro prestamista está prevista contratualmente, sem indícios de irregularidade ou abusividade. 7. Juros remuneratórios: financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano nem à Lei de Usura. Ausência de abusividade frente à média de mercado no período, de acordo com apuração do Bacen. Capitalização permitida desde que expressamente pactuada. 8. Não há encadeamento de operações. 9. A descaracterização da mora não se aplica, pois não houve abusividade nos encargos essenciais — juros remuneratórios — do período de normalidade contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Sentença reformada para determinar a restituição dos valores cobrados a título de tarifa, mantendo-se os demais termos da decisão. Tese de julgamento: 1. A cédula de crédito é autônoma, não caracterizando encadeamento de operações. 2. A ausência de abusividade nos encargos essenciais do período de normalidade contratual não descaracteriza a mora. 2. Não há devolução de valores sobre o seguro prestamista, pois o prêmio foi diluído junto as*

prestações do crédito. 3. A cobrança de tarifa bancária sem especificação contratual é indevida. 4. É possível a cobrança de juros de mora e multa moratória, haja vista que cada um possui função diversa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192, §3º (revogado); Lei nº 10.931/04, art. 28, §1º, inciso I. Código Civil, arts. 405 e 406. Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; STF, Súmula 648; STJ, Tema 24, REsp 10161530/RS; STJ, Tema 25, REsp 10161530/RS; STJ, Tema 28, REsp 1.061.530/RS; STJ, Tema 972, REsp nº 1.639.320/SP.” (TJSP; Apelação Cível 1012959-70.2023.8.26.0554; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; g.n.)

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. I. CASO EM EXAME: Embargos à execução visando a desconstituição de execução de título extrajudicial referente à Cédula de Crédito Bancário. Sentença de improcedência dos embargos à execução. Apelação da embargante, alegando cerceamento de defesa e abusividade dos juros pactuados. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil. (ii) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes; (iii) limitação dos juros remuneratórios. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** (i) Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento. **(ii) A relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois não há relação de consumo entre as partes, sendo a operação de crédito destinada ao fomento da atividade empresarial.** (iii) Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano nem à

lei de Usura (Súmulas 382 STJ e 596 STF). Ausência de abusividade frente à média de mercado no período, de acordo com apuração do Bacen. Capitalização permitida desde que expressamente pactuada, como no caso (Súmulas 539 e 541 STJ). IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1016112-37.2023.8.26.0320; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; g.n.)

Consequentemente, inaplicável ao caso o disposto no Tema nº 972 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois a vedação de venda casada de seguro prestamista refere-se às operações bancárias regidas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, como ficou explícito na 2ª tese do julgado:

*“2 - Nos contratos bancários em geral, o **consumidor** não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (g.n.).*

Assim, o descabimento da contratação securitária acessória exigiria a demonstração de que o negócio se deu por algum vício, que tolhesse a embargante do livre externar de sua vontade.

Contudo, nada há nos autos nesse sentido.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário executada, de nº 195245 (fls. 109/123), verifica-se que a cobrança do seguro prestamista tinha previsão contratual expressa (item VI – fls. 110 prevê o valor, *se contratado*; item VIII – fls. 110/111; e cláusula 18 – fls. 118), sem qualquer indício de irregularidade.

Além disso, o fato de o seguro prestamista estar incluído no mesmo instrumento da cédula de crédito bancário, e não em documento separado, não configura irregularidade ou abusividade, pois, por não haver relação de consumo, não se coloca a vulnerabilidade do contratante na relação.

Ao contrário, presume-se que a pessoa jurídica contratou o seguro de forma consciente e voluntária, com pleno conhecimento das condições

pactuadas.

Portanto, não há qualquer fundamento para o reconhecimento de abusividade na contratação do seguro prestamista, devendo prevalecer a relação contratual celebrada entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação mantida entre as partes é de insumo e não de consumo. **SEGURO PRESTAMISTA. Ausência de abusividade da cláusula que estabelece a cobrança de seguro de proteção financeira, atrelado à operação de empréstimo. Excesso de execução não demonstrado. RECURSO PROVIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1005514-67.2024.8.26.0068; Rel. Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; j. em 27/11/2024; g.n.).

*“DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. TARIFA ABUSIVA. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: Trata-se de apelação interposta contra a sentença que acolheu em parte os embargos à execução declarando a abusividade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e determinando o realinhamento do valor devido com a exclusão da referida tarifa. O juiz a quo reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários advocatícios. II. Razões de decidir: Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a prova apresentada é suficiente para a solução da controvérsia. **A relação jurídica não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o contrato foi celebrado para fomento de atividade empresarial. A contratação do seguro prestamista foi feita de forma livre e com consentimento expresso. As taxas de juros aplicadas estão dentro dos limites considerados razoáveis, não***

configurando abusividade. III: RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1025312-45.2023.8.26.0554; Rel. Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; j. em 26/11/2024; g.n.).

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, julgar totalmente improcedentes os embargos à execução.

E, diante da sucumbência integral da parte embargante, condeno-a a arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários à parte contrária que arbitro em 15% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade (fls. 226).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora